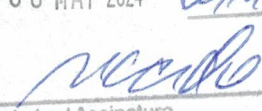




PROJETO DE LEI Nº 39 /2024

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 864	
DATA:	06 MAI 2024
	HORA: 09:45
	
Carimbo / Assinatura	

Dispõe sobre a instituição de parâmetros para realização e eventos públicos com a participação de animais domésticos e de grande porte (equinos, asininos, muares e bovinos) em via Pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte Projeto de Lei, e a prefeita Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1º. Todo evento público em que houver participação de animais domésticos e de grande porte, tais como: equinos, asininos, muares e bovinos, em via pública, terá que obedecer aos seguintes parâmetro:

- I. Cadastro dos animais com chipagem;
- II. Apresentação de caderneta com vacinas e exames que atestem a saúde do animal;
- III. Percurso condizente com a capacidade animal, com extensão máxima de 05km com paradas para descanso;
- IV. Locais com água para os animais beberem;
- V. Fiscalização dos órgãos públicos de proteção aos animais, tais como: CIPAMA, ADAPEC, CCZ, dentre outros;
- VI. Horário da realização do evento que não cause mal estar animal, manhã ou noite;

Art. 2º. Fica proibido a condução do animal por menores de idade sem pessoas acompanhantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete da Vereadora Leda Perini - PL

Art. 3º. Fica proibido de presença de veículos particulares no meio do evento com animais.

Art. 4º. Todo animal que estiver no evento e for constatado em situação de maus tratos, será recolhido pelo Centro de Controle de Zoonoses – CCZ de Gurupi, ou órgão a ser designado e devidamente responsabilizado pela Lei Federal nº 9.605/98 e Lei Municipal nº 2542/2021.

Parágrafo único. Após 05 (cinco) dias, caso o dono não apareça para reclamar e pagar as multas administrativas referentes ao animal recolhido estabelecidas nos art. 156, II da Lei Complementar nº 019/2014, o mesmo deverá ser doado.

Art. 5º. Os animais que forem recolhidos e não for resgatado pelo seu tutor ou proprietário, deverão ser doados para pessoas físicas ou entidades filantrópicas, nos termos da Lei Municipal nº 2654/2023.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Leda Perini, 02 dias de maio de 2024.


LEDA PERINI
Vereadora



JUSTIFICATIVA

Os eventos públicos realizados com a participação de animais, precisam ser devidamente regulamentado, com estabelecimento de padrões específicos a serem observados e respeitados, para que o animal não sofra maus tratos durante o percurso ou mesmo acidentes.

O Município tem a responsabilidade de proteger os animais e as pessoas participantes do evento, com a presente lei teremos regras legais que deverão ser cumpridas pelos participantes e organizadores do evento.

Bem como, após constatado a ocorrência de maus tratos aos animais, os responsáveis poderão ser devidamente enquadrados nas legislações pátrias e o animal recolhimento pela Prefeitura Municipal ou órgãos competentes.

Convém ainda consignar que o Projeto de Lei em epígrafe não invade as competências de iniciativa de lei privativas do Chefe do Poder Executivo, estando no rol de matérias cuja iniciativa é concorrente, vez que não versa sobre funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere aos servidores e órgãos do Poder Executivo, ou seja, não se insere nas matérias previstas nos artigos 61, §1º, II e 84, ambos da CF, bem como, o artigo 27, §1º, da Constituição do Estado do Tocantins e artigo 66, caput, da lei Orgânica Municipal.

Importante ressaltar que as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, *numerus clausus*, não comportando a ampliação de sua atividade legislativa. Esse entendimento é adotado pelo STF, como se depreende do seguinte julgado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete da Vereadora Leda Perini - PL

de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**" (DI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008). Destaquei.

Desta forma, não ocorre aqui qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, versando o presente projeto sobre parâmetros para a realização de eventos com a participação de animais em vias públicas, nos termos acima descritos.

Assim, pela relevância desta propositura e estando esse projeto de lei compatível com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, solicito aos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Gurupi-TO, a apreciação do presente Projeto de Lei contando com o apoio dessa Casa à iniciativa.

É A JUSTIFICATIVA!

Gabinete da Vereadora Leda Perini, aos 02 dias do mês de maio de 2023.


LEDA PERINI
Vereadora